

Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação da prefeitura de Imbuia/SC.

Ref.: EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 023 /2022.

Unity Projetos de Engenharia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º: 27.250.336/0001-69, com sede na Avenida Falcão, n.1087, sala 102, Bombas, Bombinhas/SC, CEP 88215-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

## **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **I - DOS FATOS**

A empresa GEOMAPA interpôs recurso administrativo buscando a inabilitação da recorrida do processo licitatório referente ao item 01, alegando que a mesma não atendeu aos requisitos formais elencados do edital, e por tal motivo não poderia ser habilitada para sua concorrência.

Ademais, a recorrente alegou que a recorrida teria apresentado comprovação técnica referente apenas a projeto e orçamento de pavimentação em lajotas e águas pluviais, bem como projeto e orçamento de pavimentação asfáltica.

É certo que tal argumento não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

### **II - DAS RAZÕES**

A recorrente entrou com um recurso buscando inabilitar não apenas a recorrente, mas diversas empresas quanto ao item 01 e os demais outros. É certo que o edital buscou especificar o tipo de projeto que viria a ser desenvolvido com a intenção de selecionar apenas as empresas aptas para fazê-los, tendo esta respeitada Comissão já proferido a decisão de habilitação das empresas.

É certo que as disposições editalícias devem ser seguidas, pois foram elaboradas de acordo com as necessidades da Administração Pública. Contudo, é impossível analisar qualquer processo licitatório sem utilizar o mínimo de ponderação e razoabilidade nas decisões.

A finalidade da licitação é apenas uma: obter a proposta mais vantajosa pelo menor preço possível. Só que para isso se tornar uma realidade há que se prezar pela concorrência, princípio essencial na matéria das licitações, pois caso se permita a exclusão de empresas idôneas por minuciosidades editalícias, breve restará pouquíssimas empresas aptas a concorrer ao procedimento licitatório, e a sua finalidade estará gravemente comprometida.

Aliás, vale ressaltar que a recorrente apresentou recurso administrativo contra diversas empresas, que já estavam devidamente habilitadas por esta Comissão, uma conduta completamente contrária aos princípios da administração pública. Ora, se a recorrente pretende a inabilitação de todas as empresas aptas a concorrer então não existirá mais concorrência.

Além disso, é preciso tomar cuidado quanto com o apego ao formalismo excessivo, para que este não afronte os princípios da licitação, ou pior ainda, a sua própria finalidade. A Administração Pública deve proferir suas decisões com base em consequências fáticas, conforme já consolidado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sendo assim, qual a consequência da inabilitação pretendida pela recorrente? certamente não será a garantia de concorrência para a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já proferiu decisão concedendo o Mandado de Segurança impetrado.

Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. A SENTENÇA QUE CONCEDE A SEGURANÇA ESTÁ SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. 1. EM QUE PESE NÃO SE NEGUE A ROTINEIRA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO EDITAL NOS JULGAMENTOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS DOS CERTAMES PÚBLICOS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE TAL ENTENDIMENTO DEVE SER MITIGADO, QUANDO EVIDENCIADO QUE O FORMALISMO EXCESSIVO AFRONTA DIRETAMENTE OUTROS PRINCÍPIOS DE MAIOR RELEVÂNCIA, COMO O INTERESSE PÚBLICO DIRETAMENTE RELACIONADO À AMPLITUDE DAS PROPOSTAS OFERECIDAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. OS TERMOS DO EDITAL NÃO PODEM SER INTERPRETADOS COM RIGOR EXCESSIVO QUE ACABE POR PREJUDICAR A PRÓPRIA FINALIDADE DA LICITAÇÃO, RESTRINGINDO A CONCORRÊNCIA. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DECORRE DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E DEVE SER CONJUGADO COM O PROPÓSITO DE GARANTIA À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO, O QUE DETERMINA QUE

**SEJAM RELEVADAS SIMPLES IRREGULARIDADES, COM A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.** (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50004457720198210107, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 12-03-2022). (grifo nosso).

No mais, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui entendimento já consolidado sobre o tema:

“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.”<sup>1</sup>

O caso em tela surge por mera minuciosidade quanto às exigências editalícias, pois a recorrida cumpriu todas as disposições exigidas por esta Nobre Comissão, tanto que foi seguramente habilitada para concorrer ao item 01, possuindo inquestionável capacidade técnica para atuar na elaboração do projeto em apreço, inclusive quanto a sinalização viária, passeios, obras complementares, bem como seus memoriais descritivos.

Por fim, em prol do respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da concorrência nas licitações, deve ser mantida a decisão já proferida por esta Comissão, habilitando a recorrida para concorrer ao item 01 do edital.

### III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o desprovemento do recurso interposto pela empresa GEOMAPA, mantendo-se a decisão desta respeitável Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa Unity Projetos de Engenharia habilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

---

<sup>1</sup> TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4032396-89.2018.8.24.0000, de Gaspar, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-06-2019.

Termos em que pede deferimento.

Imbuia, 19 de abril de 2022.